



CONSTRUTORA AJB

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILA PAVÃO -
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO DE ACORDO COM O ARTIGO 65, INCISO II,
LETRA 'D' DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

TOMADA DE PREÇO Nº 002/2019

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 083/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000934/2018

PROC Nº 004089/2020

FLS Nº 02

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, COM
FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA PAVIMENTAÇÃO E
DRENAGEM DE COMPLEMENTO DA RUA RODOLFO MAGEWISKI / TREVO
COM A RUA LEOPOLDO RAMLOW NO MUNICÍPIO DE VILA PAVÃO,
CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 848091/2017/MCIDADES/CAIXA..

CONSTRUTORA AJB EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ/MF sob nº 18.957.023/0001-54, com sede na Avenida Conceição da Barra,
Nº 1.400, Apt. 103, Araçá, CEP: 29.901-391, na cidade de Linhares, no Estado do
Espírito Santo, por seu representante legal infra assinado, vem mui
respeitosamente solicitar o **Reequilíbrio Econômico-Financeiro de Contrato
Administrativo em referência**, pelos motivos elencados a seguir:

I - DA PREVISÃO LEGAL:

O equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos está previsto na
Constituição da República, conforme se depara no inciso XXI, do artigo 37:

"Art.37

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as
obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante
processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a
todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de
pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da
lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e
econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico-
financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser

Matriz: Av. Conceição da Barra, 1.400, Apt. 103 - Araçá, Linhares, ES - Ccp 29-901-391

CNPJ: 18.957.023/0001-54 - Insc. Municipal: 0023298

E-mail.: ajbconstrutoraltda@hotmail.





CONSTRUTORA AJB

mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais. Portanto trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inciso XXI ("mantidas as condições efetivas da proposta"), não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

A possibilidade de alteração do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos, veja-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

II - por acordo das partes:

...

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Interpretando sistematicamente a legislação acima citada, depreendemos que a revisão contratual tem a finalidade precípua de manter as condições reais e concretas contidas na proposta, recuperar os valores contratados pela defasagem provocada por fatores externos que provocaram a variação dos custos do contrato e evitar o enriquecimento sem causa da outra parte.

O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao nosso entender, deriva também de alguns princípios constitucionais. Entre eles, estão os princípios da segurança jurídica, isonomia, da tutela e da indisponibilidade do interesse público. Estes princípios reforçam a importância do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que tem como essência, além de evitar o enriquecimento ilícito, dar segurança jurídica às relações contratuais firmadas com Administração.

Sempre que ocorrer qualquer alteração no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, quer seja através da variação de índices inflacionários, quer seja pela

Matriz: Av. Conceição da Barra, 1.400, Apt. 103 – Araça, Linhares, ES – Cep 29-901-391

CNPJ: 18.957.023/0001-54 – Insc. Municipal: 0023298

E-mail.: ajbconstrutoraltda@hotmail.



CONSTRUTORA AJB

ocorrência de fatos supervenientes, quer seja pela majoração no custo do encargo que torne o preço insuficiente, quer seja pela elevação do custo dos insumos, o mesmo deverá ser revisado.

Trata-se de assegurar ao particular a efetiva rentabilidade do contrato em seu aspecto global, garantindo a intangibilidade da remuneração inicialmente prevista.

O reequilíbrio econômico-financeiro terá aplicação quando ocorrer algum fato extraordinário e superveniente que desequilibre a relação de equivalência entre os encargos e a remuneração do particular.

Não é qualquer mudança que poderá ocasionar a revisão, mas sim, aqueles fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis que onerem

excessivamente a execução do contrato. Fatos esses alheios à vontade das partes, mas que impactam diretamente na relação entre as obrigações assumidas pelo particular e a remuneração proposta pela Administração.

No que pertine ao tema, interessante colacionar conceitos proferidos por ilustres doutrinadores. Celso Antônio Bandeira de Mello assim assevera:

"... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".

No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles menciona:

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento."

Acerca da mesma matéria, Marçal Justen Filho expõe:

"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade (...) Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos."

Matriz: Av. Conceição da Barra, 1.400, Apt. 103 – Araça, Linhares, ES – Cep 29-901-391

CNPJ: 18.957.023/0001-54 – Insc. Municipal: 0023298

E-mail.: ajbconstrutoraltda@hotmail.





CONSTRUTORA AJB

“Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando viera a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. (...) Significa que a administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Devendo-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliado os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômico-financeira.”

De acordo com a legislação e os princípios supracitados, entendemos que o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem origem constitucional, não estando vinculado à previsão no ato convocatório ou em cláusula contratual. Nesses termos segue ensinamento do Profº Marçal Justem Filho:

“O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a sua concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato.” (g.n.)

Nesta mesma linha de entendimento segue a Orientação Normativa nº 22 da AGU e acórdão do TCU, dispondo que:

“Orientação Normativa da AGU n 22/09 - O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d” do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993. (g.n.)

Acórdão do TCU n 313/2002 – Plenário

31. Observo, ainda, que o princípio da vinculação ao Edital não pode impedir o reconhecimento da incidência de hipótese de necessidade de alteração das condições originais de pagamentos. Exatamente porque o próprio sistema positivado vigente a época dos fatos ora enfocados – e também que passou a vigorar como o advento da Lei n 8.666/93 – autoriza a modificação da avença original, quando se fizer necessária a

Matriz: Av. Conceição da Barra, 1.400, Apt. 103 – Araça, Linhares, ES – Cep 29-901-391

CNPJ: 18.957.023/0001-54 – Insc. Municipal: 0023298

E-mail: :ajbconstrutoraltda@hotmail.



CONSTRUTORA AJB

retomada do equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, há de se reconhecer que, nas situações em que se fizer necessária a repactuação para restauração desse equilíbrio, o princípio da vinculação aos termos do Edital cederá – obrigatoriamente – as normas que buscam preservar a compatibilidade entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração”.

Ante o exposto, entendemos que há possibilidade jurídica da concessão da revisão ainda que não exista previsão contratual por compreender a sua previsão constitucional, tornando irrelevante a sua previsão no contrato.

Vale notar que, em razão da não coincidência entre os prazos contratuais e de reajustamento, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União indica ser necessário o estabelecimento de critério de reajuste de preços, “ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses”. (Acórdão 2205/2016-Plenário).

JÁ EM 2017, O PLENÁRIO DO TCU RECOMENDOU A ADOÇÃO DA DATA-BASE DE ELABORAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA COMO MARCO INICIAL PARA EFEITO DE REAJUSTAMENTO QUANDO, EM LICITAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS, A ATUALIZAÇÃO DA ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA DA CONTRATAÇÃO SE DEMONSTRAR DEMASIADAMENTE COMPLEXA. (ACÓRDÃO 19/2017-PLENÁRIO), conforme se segue:

ACÓRDÃO N° 19/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 029.253/2016-0.

...

Voto:

19. Esse prazo de seis meses também já havia sido utilizado em alguns julgados desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 3.516/2007-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, e do Acórdão 1.462/2010-Plenário, o qual apreciou situação semelhante à tratada nos autos. Na ocasião, o Ministro Marcos Bemquerer Costa fez as seguintes ponderações:

“15. No que tange à utilização de pesquisa de preços com defasagem de sete meses, concordo com a 3ª Secex que a falha ficou evidenciada.

...

17. Com efeito, é oportuno determinar ao órgão que, doravante, abstenha-se de utilizar pesquisa de preços defasadas em suas licitações, de modo a que o orçamento



CONSTRUTORA AJB

estimativo reflita, de fato, os preços praticados no mercado à época do certame”.

20. Considerando que o interregno de seis meses entre a elaboração do orçamento e a abertura do certame seja aceitável para a licitação de obras públicas, cabe perquirir quais os procedimentos seriam exigíveis quando tal prazo fosse ultrapassado e a estimativa de custos se tornasse desatualizada. Obviamente, o procedimento desejável seria realizar a atualização do orçamento estimativo com base nos últimos relatórios do Sinapi disponíveis e proceder a nova cotação com fornecedores e/ou prestadores de serviços, nos casos em que os serviços/insumos a serem orçados não fossem abrangidos pela referida tabela de custos. Outras fontes referenciais de preços, como publicações técnicas especializadas, contratações realizadas por outros entes públicos, sistemas referenciais de custos mantidos pelas esferas estadual e municipal também poderiam ser consultadas no processo de atualização do orçamento, conforme previsão constante do art. 6º do Decreto 7.983/2013.

9. Acórdão:

...
9.5.1. em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa e morosa a atualização da estimativa de custo da contratação, adote como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária, nos termos do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e do art. 3º, §1º, da Lei 10.192/2001;

Essa conclusão foi alcançada a partir do reconhecimento de que “o transcurso de muito tempo entre a data de elaboração do orçamento estimativo e a data de abertura das propostas” é um problema recorrente nas licitações de obras públicas e que a atualização de planilhas orçamentárias extensas representa procedimento árduo e trabalhoso.

Em licitações de obras públicas, o ônus de realizar nova pesquisa de mercado foi sopesado diante dos problemas advindos da falta de atualização do orçamento no momento da abertura do certame.

Segundo o Tribunal, o problema poderia ser “parcialmente mitigado caso a data-base para efeitos de reajustamento contratual fosse referenciada à data de elaboração do orçamento estimativo da contratação, e não à data da entrega da proposta”.

Portanto, apesar da legalidade das opções postas à escolha do administrador como marcos iniciais para efeito de reajustamento dos contratos: (i) a data limite

Matriz: Av. Conceição da Barra, 1.400, Apt. 103 – Araça, Linhares, ES – Cep 29-901-391

CNPJ: 18.957.023/0001-54–Insc. Municipal: 0023298

E-mail.:ajbconstrutoraltda@hotmail.



CONSTRUTORA AJB

para apresentação da proposta; e (ii) a data do orçamento; a jurisprudência mais recente do TCU recomenda a utilização deste segundo critério nas licitações de obras de grande vulto e complexidade.

Corroborando com o entendimento exposto, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE ES, através do PARECER/CONSULTA TC-001/2009, manifestou:

REAJUSTE DE PREÇOS DE CONTRATO ADMINISTRATIVO - FIXAÇÃO DA DATA A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA OU DO ORÇAMENTO A QUE A PROPOSTA SE REFERIR (ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 40, INCISO XI, DA LEI N° 8.666/93)- PRINCÍPIOS DA JUSTA CORRESPONDÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - POSSIBILIDADE DE SE ADOTAR COMO DATA-BASE, UMA VEZ OBSERVADA A ANUALIDADE, A DATA LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS OU DO ORÇAMENTO A QUE SE REFERIR (ARTIGOS 2º, §1º, E 3º, §1º, AMBOS DA LEI N° 10.192/01).

...

De acordo do conteúdo da norma mencionada, nos parece claro que o período inicial para a contagem do prazo de reajuste pode ser, não somente a data para apresentação da proposta, como também a apresentação do orçamento a que essa proposta se referir (...)

(...) Ocorre que, de acordo com a prática adotada nas obras públicas, os orçamentos são referentes a um determinado mês, sem indicação do dia (novembro de 2000, por exemplo). E não há obstáculo para que assim o seja. Nesse caso, o reajustamento do contrato é aplicável no ano seguinte, a partir do primeiro dia do mesmo mês do orçamento. Evidentemente, nada impede que o orçamento se refira a uma data específica, caso em que o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte. (grifo nosso) Analisando a manifestação da 8ª Controladoria Técnica, às fls. 10/16, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso, respondo ao Consultante, corroborando com entendimento da mencionada Controladoria e da douta Procuradoria de Justiça de Contas. Finalmente, cumpre lembrar que “sendo a resposta à consulta de caráter normativo, e constituindo prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto”, conforme prevê o artigo 1º, Inciso XVII, da Lei Complementar 32/93, não está a resposta à presente consulta vinculada às ocorrências fáticas as quais estarão individualmente sendo analisadas ao seu devido tempo. Ante o exposto, VOTO para que este Plenário CONHEÇA da presente consulta, para, no mérito, responder ao Prefeito Municipal de Vila Pavão nos termos das manifestações exaradas pela 8ª Controladoria Técnica, subsidiado pelo presente Voto e encaminhando cópia de ambos,



CONSTRUTORA AJB

Corroborando com o exposto, registra-se que a planilha orçamentária originária utilizada como base para a licitação em epígrafe é extraída da TABELA DO SINAPI/DER-ES – JUN.17 / JUN. 16, ou seja, planilha confeccionada com data base há mais de 04 (quatro) anos em relação a data atual.

Importante destacar, novamente, que independe de previsão contratual, nesse sentido transcrevemos trecho do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE ES, através do PARECER/CONSULTA TC-010/2016, senão vejamos:

...
Antes de responder a questão consultada, cabe fazer a ressalva em relação ao termo "reajuste", utilizado pelo Consulente, ao invés de revisão contratual. Não são termos sinônimos e daí decorre a confusão. Isso porque, a revisão contratual tem por objetivo o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro, motivada por circunstâncias imprevistas ou imprevisíveis e por isso, independe de previsão contratual. Já o reajuste contratual, tem por objetivo manter o valor da contraprestação devida, motivada pela variação dos valores que determinam a composição do custo do bem ou serviço e sempre necessita de previsão contratual.

Ante o exposto, fica claro que há possibilidade jurídica da concessão do reequilíbrio ainda que não exista previsão contratual por compreender a sua previsão constitucional, tornando irrelevante a sua previsão no contrato.

II- DO FATO GERADOR À SOLICITAÇÃO EM REFERÊNCIA:

Em razão da elevação exacerbada no custo dos insumos, a continuidade na execução do contrato tornou-se onerosa em face da Requerente de modo que tornou-se imperioso o protocolo do presente requerimento administrativo.

No caso em tela, houve um aumento significativo do custo de insumo cimento, conforme demonstrado abaixo, e para corroborar com o entendimento, o Plenário do TCU reconheceu, em importante decisão proferida no acórdão 1.604/15, a possibilidade de revisão dos contratos celebrados entre o DNIT e empresas privadas, em decorrência do significativo aumento do custo dos insumos cimento.

A decisão do Plenário, constante do acórdão 1.604/15, apresentou de forma clara o entendimento da Corte quanto à pertinência da revisão. Como salientou o Ministro Relator Augusto Nardes, senão vejamos:



CONSTRUTORA AJB

"não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo visando à revisão ou recomposição de preços de itens isolados, desde que estejam presentes os requisitos de imprevisibilidade (ou previsibilidade de efeitos incalculáveis) ...

O Tribunal entendeu que a presença dos requisitos da Teoria da Imprevisão enseja a revisão dos contratos, para garantir o reestabelecimento da relação inicial entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração, nos termos do art. 65, inciso II, alínea "d", da lei 8.666/93, bem como do art. 37, inciso XXI, da CF

Conforme comparativos anexados, por motivos alheios as partes, houve ocorrência de fatos imprevisíveis, quais sejam, os aumentos ocorridos de forma frequente pelos fabricantes dos produtos fornecidos.

Importante registrar que a planilha orçamentária originária utilizada como base para a licitação em epígrafe é extraída da TABELA DO SINAPI/DER-ES – JUN.17 / JUN. 16, ou seja, planilha confeccionada com data base há mais de 04 (quatro) anos em relação a data atual.

Registramos também que faz mais de 01 (um) que a licitação foi realizada, ou seja, data prevista para apresentação da proposta, senão vejamos:

Data designada para abertura – 22/05/2019

Data de apresentação da proposta da empresa CONSTRUTORA AJB EIRELI - ME – 22/05/2019

Ordem de Serviços – 28 de junho de 2019

O atraso no início da obra foi por motivos alheios a vontade da empresa CONSTRUTORA AJB EIRELI - ME. Aliado a isso, registramos também a demora da prefeitura municipal de Vila Pavão em realizar a terraplanagem, que é condição para prosseguimento da obra, pois a pavimentação em blocos e a drenagem dependem da terraplanagem para execução. A terraplanagem não está contemplada na planilha orçamentária, ou seja, ficou a cargo da prefeitura a execução.

Considerando que os insumos dispararam na pandemia onerando significativamente a construção civil. Dentre os insumos que tiveram aumento e que afetam diretamente a obra, citamos os seguintes: Cimento e seus Derivados (Ex manilhas, blocos para pavimentação e outros).



CONSTRUTORA AJB

Considerando que o Cimento e seus Derivados, utilizado na pavimentação, teve um aumento significativo.

Os insumos utilizados na execução dos serviços de pavimentação, que derivam do Cimento e empregados na obra, tiveram uma majoração anormal e insustentável desde a data base da planilha orçamentária que é de SETEMBRO/2017. Desta forma, não se mostra viável a execução de serviços de pavimentação que envolva em sua composição Cimento. Isso porque a constante elevação dos custos com os materiais que utiliza Cimento acaba por gerar um desequilíbrio nos preços dos serviços em que são empregados tais insumos, alterando a equação de equilíbrio contratual referencial que serviu de parâmetro para a elaboração da proposta vencedora do certame.

Os serviços que leva em sua composição o Cimento estão apresentando uma elevação de preços que hoje vem onerando os serviços contratados muito além do que poderia prever ou estimar a empresa, necessitando de urgente avaliação por parte desta prefeitura, para que não venha inviabilizar economicamente a execução do contrato, o que nenhuma das partes objetiva.

O insumo cimento que é a base para fabricação de blocos de concreto, meio fio, dentre outros, que representam em torno 80% (sessenta por cento) da obra de Pavimentação/Drenagem.

Levantamento da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC) mostrou que, somente, entre março e julho de 2020, em meio à pandemia do novo coronavírus, os preços dos insumos do setor dispararam no país. De todos os itens, o cimento foi o que teve maior elevação: 95% das 462 empresas consultadas apontaram subida de 10% ou mais nos valores do produto. O levantamento ouviu 462 empresas em 25 estados das cinco regiões do país entre os dias 16 e 21 de julho. Fonte: <http://www.sindusconbq.com.br/index.php/noticias/248-24-07-2020-durante-pandemia-95-das-construtoras-tiveram-aumento-no-preco-do-cimento>

Portanto, qualquer variação mais significativa compromete a obtenção de resultado positivo no empreendimento pela CONTRATADA. No atual contexto, a obra em tela não foge a este regramento de mercado.

Assim sendo, todo e qualquer desequilíbrio contratual é extremamente nocivo ao fluxo de caixa da obra, devendo ser de pronto corrigido, para não colocar em risco a própria execução do contrato.

Portanto, o preço da planilha orçamentária (01/09/2017), base para licitação, sofreu vários aumentos supervenientes além do habitualmente previsível pelo



CONSTRUTORA AJB

mercado, de forma que o valor do orçamento base para a licitação não vem suprimindo já há alguns meses os custos dos insumos utilizados na execução do contrato, problema nacional que afeta todas as empresas do ramo da construção civil.

Registramos que o INCC (Índice Nacional de Custo de Construção) é o índice que mede a variação do custo dos insumos utilizados na Construção.

Desta forma, para que realmente ocorra o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, será necessário o reajuste e, se for o caso, aplicando a correção pelo INCC (Índice Nacional de Custo de Construção) ou conforme o índice oficial utilizado pela Prefeitura Municipal de Vila Pavão para o caso em tela.

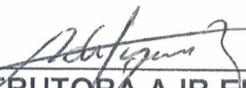
III- DO PEDIDO

Diante de todo exposto e como devidamente demonstrado, solicitamos o Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 083/2019, de acordo com o INCC (Índice Nacional de Custo de Construção) ou conforme o índice oficial utilizado pela Prefeitura Municipal de Vila Pavão, para o caso em tela, para a manutenção das condições de pagamento de maneira estável e relação entre obrigações da CONSTRUTORA AJB EIRELI - ME e a justa retribuição pela prestação dos serviços objeto da presente contratação.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Linhares, 11 de novembro de 2020.



CONSTRUTORA AJB EIRELI - ME
CNPJ/MF sob nº 18.957.023/0001-54



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP.: 29.843-000
Telefax (27) 3753-1001 – E-mail: juridico@vilapavao.es.gov.br

DESPACHO

PROC Nº 004089 / 2020

FLS Nº 55

Processo nº 004089 de 11 de novembro de 2020.
Contrato nº 083/2019

Trata-se de pedido formulado pela empresa CONSTRUTORA AJB EIRELE - ME que tem por objetivo o reajuste do contrato nº 083/2019, conforme os argumentos constantes no petição de fls. 02/07.

Constata-se, no entanto, que para o reajustamento em questão há previsão contratual da fórmula de cálculo a ser utilizada, bem como está dispensada a análise prévia pela Assessoria Jurídica do Município, conforme transcrito (fls. 30/31):

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO REAJUSTE DE PREÇOS:

16.1 – Os preços serão irrealizáveis, pelo período de 12 (doze) meses, contados da data da apresentação da proposta, de acordo com o art. 28, §1º da Lei nº. 9.069/95, bem como art. 40, XI (apresentação da proposta) da Lei nº. 8.666/93.

16.2 – O índice de reajuste a ser utilizado para este contrato será o Custo Nacional da Construção Civil e Obras Públicas – Edificação (coluna 35-FGV) adotando-se a fórmula seguinte:

$$R = Vf \times [(Ln - L0) \div L0]$$

Onde:

R = Valor do reajustamento procurado

Vf = Valor da nota fiscal a preços iniciais do contrato

L – Índice do Custo Nacional da Construção Civil e Obras Públicas – Edificações (Coluna 35-FGV) Índice “L” com indicador “n” = Relativo ao mês anterior ao da concessão do reajustamento

Índice “L” com indicador “0” = Relativo ao índice inicial aos custos de preços correspondentes à data fixada para a entrega da proposta.

16.3 - Compete à Contratada a iniciativa e o encargo do cálculo minucioso de cada reajuste a ser aprovado pelo Contratante, juntando-se a respectiva discriminação dos serviços e memorial de cálculo do reajuste, e demais documentos comprobatórios do reajuste pleiteado.

16.4 - O reajuste será efetuado por meio de simples apostilamento, nos termos do art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93, **dispensada a análise prévia pela Assessoria Jurídica do Município. (destaquei)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP.: 29.843-000
Telefax (27) 3753-1001 – E-mail: juridico@vilapavao.es.gov.br

Em razão do princípio da força obrigatória, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes, remetemos o presente à fiscal de contrato para manifestação acerca do pedido e ao ordenador de despesas para ulterior decisão.

Vila Pavão/ES, 05 de abril de 2021.

PROC N.º 004089/2020

FLS N.º 56

ELVIMARA LOPES GONÇALVES
Assistente Jurídico – Matrícula nº 002082
OAB/ES nº 11.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

Processo nº: 004089/2020

Contrato nº: 083/2019

Contratada: Construtora AJB EIRELI-ME

Objeto: Pavimentação e Drenagem de complemento da rua Rodolfo Magewiski / Trevo com Rua Leopoldo Ramlow.

A empresa solicita reajuste de preço de todo o contrato, visto que a planilha orçamentaria elaborada pela Prefeitura de Vila Pavão para a licitação tem como referenciais de preço as tabelas do SINAPI e DER-ES de junho de 2017 e junho de 2016 respectivamente.

A abertura das propostas se deu no dia 22 de maio de 2019 onde a empresa Construtora AJB EIRELI-ME consagrou-se vencedora do certame, com proposta apresentada em R\$517.135,67 (Quinhentos e dezessete mil e cento e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

A ordem de serviços foi assinada em 28 de Junho de 2019, porém no decorrer da obra houve diversos atrasos, como necessidade de realização de terraplanagem da rua para execução das obras, períodos de chuvas e ainda paralização devido ao COVID-19.

Tendo em vista todos os efeitos causados pela Pandemia mundial que está sendo enfrentada em razão da COVID-19, a atividade econômica mundial sofreu severas mudanças, ocorreu o aumento nos valores dos insumos e alguns materiais se tornaram escassos, o que ocasiona o atraso da obra.

De acordo com os fatos acima citados me manifesto favoravelmente ao reequilíbrio econômico referente a pavimentação e drenagem das ruas.

Nada mais a declara.

Vila Pavão – ES 06 de Abril de 2021.

Precila B. Delevidove

PRECILA BRUMATTI DELEVIDOVE

Eng. Civil – CREA 0046153/



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.290/2021

Publicado Ativo

em 01 / 02 / 2021

Abre crédito especial e altera anexos do PPA e da LDO de 2021, e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 31.059,10 (trinta e um mil, cinquenta e nove reais e dez centavos), para o aditivo de valor da obra de pavimentação e drenagem da Rua Rodolfo Magewiski/Trevo com a Rua Leopoldo Ramlow, com a seguinte classificação:

060060 – Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos
060 – Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos
015 – Urbanismo
451 – Infra Estrutura Urbana
0011 – Administração e coordenação da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos.
1.214 – Aditivo da obra pavimentação e drenagem da rua Rodolfo Magewiski/Trevo com a Rua Leopoldo Ramlow.
44905100000 – Obras e Instalações _____ R\$ 31.059,10
Fonte de Recurso
10010000000 – Recursos Ordinários _____ R\$ 31.059,10

Art. 2º. Os recursos para a abertura do referido crédito especial, advirão do cancelamento parcial da seguinte dotação orçamentária:

Prefeitura Municipal de Vila Pavão
060060 – Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos
060 – Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos
04 – Administração
122 – Administração Geral
0005 – Apoio Administrativo
2.018 – Manutenção de atividades da Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Urbanos.
44905200000 – Equipamentos e material permanente _____ R\$ 31.059,10
Fonte de Recurso
10010000000 – Recursos Ordinários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. Fica o Poder executivo Municipal autorizado a proceder às alterações necessárias nos anexos do PPA e LDO de 2021.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, ao 1º dia do mês de fevereiro do ano de 2021.

UELIKSON BOONE
Prefeito Municipal